



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.720287/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.434 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente TEOBALDO SCHAFFER JUNIOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. DÚVIDA FUNDADA QUANTO AO MOTIVO APRESENTADO PARA INDEFERIR PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Deve ser deferido o pedido de permanência no Simples Nacional na hipótese em que os fatos ocorridos efetivamente demonstrarem o interesse do contribuinte regularizar tempestivamente sua situação para permanência no Simples Nacional, remanescendo inclusive dúvida fundada quanto ao aspecto formal utilizado como motivo para indeferimento do pedido de parcelamento, e tendo havido pronta “correção” antes mesmo da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves.

Relatório

TEOBALDO SCHAFFER JUNIOR - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão nº 14-69.614 (fls. 42/44), proferido em 21/08/2017 pela DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fl. 2 e seguintes.

O presente litígio originou-se em decorrência de sua exclusão Simples Nacional, a partir de 01/01/2017, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 2254921, de

09/09/2016 (fls. 5/6), em virtude de a pessoa jurídica interessada possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único ao ato de exclusão:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
03/2014	1.719,15	04/2014	2.340,45	05/2014	2.478,22	06/2014	1.654,32	07/2014	1.929,41
11/2014	2.001,55	01/2015	526,13	02/2015	2.058,61	03/2015	2.133,23	04/2015	2.159,16
05/2015	1.445,51	07/2015	2.691,91	08/2015	2.610,76	09/2015	2.459,80	10/2015	3.173,58
11/2015	2.726,31	12/2015	1.158,48	01/2016	747,87	02/2016	1.658,65	03/2016	1.400,64

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
11/2015	1.012,51	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*
122780205	4.781,41	124790488	1.434,54	126222592	1.300,45	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
414015076	14.878,35	416026499	21.361,39	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Cientificada da exclusão em 06/10/2016, a pessoa jurídica interpôs manifestação de inconformidade em que alegou, em síntese, que regularizou os débitos pendentes mediante pagamento do débito previdenciário em cobrança na RFB, e parcelamento dos demais. Quanto aos parcelamentos, afirmou que formulou os pedidos tempestivamente, e que estava aguardando o deferimento. Anexou à sua defesa cópias de documentos de arrecadação e de protocolos dos pedidos de parcelamento (fls.10/18).

Em análise ao caso, a DRJ/RPO primeiramente assinalou que a contribuinte teria até 07/11/2016 para regularizar os débitos e permanecer no regime simplificado, haja vista que a ciência do ato de exclusão ocorreu em 06/10/2016.

Quanto aos débitos que motivaram a exclusão, em consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional (SIVEX), o órgão julgador de primeira instância constatou que os débitos referentes à inscrição em dívida ativa nº 00414015076-85 permaneciam em aberto.

A DRJ observou ainda que, de acordo com o “Histórico do Requerimento” na PGFN, juntado à fl. 32, o parcelamento dos débitos em questão foi considerado prejudicado, pois deveria ter sido requisitado através do SISPAR.

Por essas razões, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Na falta de regularização dos débitos listados no Ato Declaratório de Exclusão, dentro do prazo de que dispõe a pessoa jurídica, deve ser mantida a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Devidamente cientificada em 06/09/2017 (fl. 47), a contribuinte apresentou em 05/10/2017 o Recurso Voluntário de fls. 51/52, argumentando, em síntese, que realizou os procedimentos necessários para evitar a exclusão pelo Simples Nacional dentro do prazo definido no Ato de Exclusão do Simples Nacional. Quanto ao fundamento da decisão recorrida, alegou que o sistema SISPAR somente se tornou disponível para o parcelamento de débitos junto a PGFN a partir de 01/12/2016, conforme evidenciaria o informativo visualizado na página da própria PGFN, e que a contribuinte juntou aos autos às fls. 53/55.

Acrescenta a contribuinte que acompanhava diariamente sua situação fiscal junto ao portal do e-CAC para identificar a situação desses débitos, e que em 10/03/2017 solicitou novamente o parcelamento, que restou deferido em 15/03/2017, conforme demonstrado em consulta à Inscrição nº 00414015076-85 (fls. 56/59).

Com base nessa argumentação, a contribuinte requer o provimento de seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Discute-se, no presente caso, a exclusão do Simples Nacional, no caso em que parte da dívida tributária que deu causa à exclusão permaneceu em aberto após o esgotamento do prazo concedido para sua regularização.

Como foi cientificada do ato de exclusão em 06/10/2016, O contribuinte teria até **07/11/2016** para regularizar os débitos e permanecer no regime simplificado.

No caso, de todos os débitos enumerados no ato de exclusão, apenas os referentes à **inscrição em dívida ativa nº 00414015076-85** permaneceram em aberto. Os demais foram pagos ou parcelados dentro do prazo concedido pelo ato de exclusão.

No entanto, no processo há prova de que o contribuinte tempestivamente buscou a regularização também dos débitos referentes à inscrição em dívida ativa nº 00414015076-85, por meio de parcelamento, cujo **pedido foi protocolado no dia 26/10/2016**, conforme evidenciado pelo recibo de fl. 16:

	Ministério da Fazenda Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Recibo do Protocolo	26/10/2016 14:08
IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no e-CAC da PGFN (www.pgfn.gov.br).*		
Dados do protocolo:		
Número do protocolo: 00732582016		
Data de Registro: 26/10/2016 14:08		
Nome: TEOBALDO SCHAFER JUNIOR - ME		
CPF / CNPJ: 06.308.163/0001-12		
Unidade do protocolo: ARF Taquara		
Tipo da Dívida: Não Previdenciária		
Serviço: Reparcelamento do Simples Nacional		
Requerimento(s) Pertencente(s) a este Protocolo:		
Requerimento: 20160160752		
Unidade da PGFN de entrada do requerimento: NOVO HAMBURGO		
Inscrição: 00 4 14 015076-85 - 11065 508247/2014-45		

Ocorre que o pedido de parcelamento em tela foi indeferido pela PGFN, sob a seguinte fundamentação:

	Ministério da Fazenda Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Histórico do Requerimento na PGFN	16/03/2017 09:08
Número do Requerimento: 20160160752 (Protocolo: 00732582016)		
Unidade da PGFN de análise: NOVO HAMBURGO		
Data de Registro: 26/10/2016		
Serviço: Reparcelamento do Simples Nacional		
CPF/CNPJ do Requerente: 06.308.163/0001-12		
Nome do(a) Requerente: TEOBALDO SCHAFER JUNIOR - ME		
Situação Atual: Concluído - Resultado da análise acessado pela internet		
Inscrição(ões): 00 4 14 015076-85 - 11065 508247/2014-45		
Data: 13/02/2017 09:14:25		
Situação: Concluído - Resultado da análise acessado pela internet		
Usuário Executor: 06.308.163/0001-12 - TEOBALDO SCHAFER JUNIOR - ME		
Perfil Executor: Requerente		
Data: 09/02/2017 11:25:05		
Situação: Prejudicado		
Usuário Executor: 354.482.020-04 - ROSEANE MARIA FORESTA		
Perfil Executor: Analista		
Teor: Fechar		
Tipo: Prejudicado		
Teor: Os parcelamentos e reparcimentos simplificados de todos os tributos administrados pela PGFN cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Serão concedidos online, acesso pelo e-cac (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) no SISPAR (Sistema Integrado de Parcelamento), pelo sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. www.pgfn.fazenda.gov.br		

Como se nota, o indeferimento do pedido de parcelamento foi motivado por um aspecto formal, referente ao meio de recepção do pedido. De acordo com a informação encontrada no “Histórico do Requerimento na PGFN”, o pedido deveria ter sido formulado por intermédio do SISPAR (Sistema Integrado de Parcelamento).

Quanto ao motivo acima apresentado, em seu Recurso o contribuinte alega que no período que dispunha para regularização de sua situação fiscal o SISPAR não se encontrava

disponível, e para comprovar sua alegação junta aos autos informativo então encontrado na página da PGFN na internet (fls. 53/55), do qual se extrai o seguinte excerto:

3.1) Parcelamento de débitos de Simples Nacional inscritos em dívida ativa:

O parcelamento deve ser solicitado exclusivamente por meio do e-CAC PGFN, através da opção "Adesão a parcelamento", modalidade "Parcelamento Simplificado – Simples Nacional". Neste, o contribuinte poderá escolher o número de parcelas desejado, respeitado o valor de parcela mínima, requerer o parcelamento e emitir o DAS para pagamento das parcelas.

Para os parcelamentos realizados anteriormente a dezembro/2016, o contribuinte deverá emitir o DAS-DAU, disponível no Portal do Simples Nacional na aba "Simples Serviços" > "Cálculo e Declaração" > "Emissão de DAS da Dívida Ativa da União"

IMPORTANTE:

a) Parcelamentos de SIMPLES NACIONAL concedidos após 1º de dezembro/2016 (controlados pelo SISPAR) – para os pedidos de parcelamento de débitos de Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa após dezembro/2016, o pagamento das parcelas mensais se dará através de emissão do DAS exclusivamente através do e-CAC PGFN.

b) Parcelamentos de SIMPLES NACIONAL concedidos até 30 de novembro/2016 (controlados pelo SIDA) – para os pedidos de parcelamentos de débitos de Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa anteriormente a dezembro/2016, o pagamento das parcelas mensais se dará através de emissão do DAS-DAU no Portal do Simples Nacional. Se houver parcelas em atraso, o contribuinte não deve emitir, no mesmo momento, mais de um DASDAU, porque estes serão emitidos com o mesmo código de barra e, neste caso, o sistema apropriará apenas um dos pagamentos, sendo que o segundo ficará retido para tratamento manual. O contribuinte deve emitir e recolher um DASDAU, aguardar seu processamento, antes de emitir e pagar o próximo.

No excerto acima reproduzido, segundo a própria PGFN, antes de 1º de dezembro de 2016 (que é o caso do pedido formulado pela contribuinte), os pedidos de parcelamento de débitos do Simples Nacional inscritos em dívida ativa eram controlados pelo SIDA, e não pelo SISPAR, contrariando a motivação apresentada para o indeferimento do pedido de parcelamento.

Além disso, conforme o extrato denominado “Informações Gerais da Inscrição”, juntado pela contribuinte às fls. 56/59, novo pedido de parcelamento foi formulado em 10/03/2017, e deferido em 15/03/2017, fato esse que foi inclusive confirmado pela DRJ, mas considerado irrelevante pelo órgão julgador de primeira instância, pois entendeu que a exclusão do Simples Nacional já havia sido consumada desde o esgotamento do prazo concedido pelo ADE DRF/NHO nº 2254921, em 07/11/2016.

Por outro lado, para além de o motivo apresentado para o indeferimento do primeiro pedido de parcelamento se mostrar insubsistente, é inegável que o novo pedido de parcelamento – formulado e deferido antes mesmo da ciência da decisão de primeira instância – denota intenção inequívoca da contribuinte de regularização de sua situação fiscal para fins de garantir a permanência no regime simplificado.

Não restam dúvidas de que, em uma situação desta natureza, a manutenção do ato de exclusão do Simples Nacional revela-se completamente contrária aos objetivos da legislação que rege esse sistema, a qual visa exatamente conferir tratamento diferenciado e favorecido a empresas de pequeno porte.

A legislação tributária não trata especificamente desta situação. No entanto, há dois dispositivos no Código Tributário Nacional – CTN que merecem ser observados.

Primeiro, é o art. 111, que estabelece a hipótese de interpretação literal. De acordo com esse dispositivo, as hipóteses de suspensão ou exclusão, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias só podem decorrer de texto expresso de lei e não do resultado de induções, deduções ou analogia. É um campo de direito estrito em que não se admite lacuna nem a chamada interpretação integrativa, nem analógica.

O caso aqui em análise não se subsume a nenhuma dessas hipóteses. Assim, não estamos restritos a uma mera interpretação restritiva sobre as normas que estabelecem as condições para permanência no Simples Nacional.

Por sua vez, o art. 112 permite a interpretação benigna da lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades (isto é, favorável ao acusado), quando houver dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Sobre o referido dispositivo, cabe trazer à colação o entendimento de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, pp. 212 (grifou-se):

Na verdade, embora o art. 112 do Código Tributário Nacional pretenda dispor sobre “interpretação da lei tributária”, ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se estará cuidando da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim da valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de “interpretação” do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato “x” se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei “A” ou na lei “B”, ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo “Z”, diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atém-se à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato.

Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade.

De qualquer modo, o princípio *in dubio pro reo*, que informa o preceito codificado, tem uma aplicação ampla: qualquer que seja a dúvida, sobre a interpretação da lei punitiva ou sobre a valorização dos fatos concretos efetivamente ocorridos, a solução há de ser a mais favorável ao acusado.

Essa questão foi bem enfrentada pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, no acórdão CSRF nº 9101-004.420, de 12 de setembro de 2019. Naquela oportunidade, tratava-se de caso envolvendo indeferimento ao ingresso no Simples Nacional, no entanto, devido à similaridade dos efeitos dos atos administrativos de exclusão e de indeferimento ao ingresso, é oportuno transcrever o seguinte excerto de sua declaração de voto, *in verbis* (grifou-se):

Neste cenário, discordo da interpretação no sentido de ser concedido ao sujeito passivo que teve sua solicitação de ingresso indeferida o mesmo prazo facultado para regularização de débitos àquele que, já inscrito no Simples Nacional, sujeita-se à exclusão em razão daquelas pendências. As circunstâncias são distintas em cada hipótese e, especialmente porque o sujeito passivo tem a

possibilidade de acompanhar a análise de seu pedido de inclusão, exige-se a regularização das pendências até o término do prazo para opção. Já o sujeito passivo inscrito no Simples Nacional só tem conhecimento das pendências identificadas quando notificado de sua exclusão, contexto no qual o Comitê Gestor do Simples Nacional resolveu facultar-lhe a regularização nos 30 (trinta) dias subsequentes à exclusão.

Contudo, no presente caso, como bem expõe a I. Relatora, há patente lapso não intencional, cuja consequência é desproporcional em relação à falta cometida, e exige interpretação da norma da forma mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112, incisos II e III do CTN, em alinhamento com o art. 146, III, “d” da Constituição Federal, no que se refere à definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, bem como com o art. 179 da Constituição Federal, que também determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

As normas que disciplinam a permanência de empresas no Simples Nacional impõem condições que, se não cumpridas no prazo, implicam a exclusão do regime. Ou seja, definem as situações em que não se admite a permanência no sistema. O não cumprimento dessas condições configura, portanto, infração à legislação tributária, cuja consequência é a exclusão do regime simplificado.

Destarte, considerando-se que, no presente caso, os fatos ocorridos efetivamente demonstram o interesse de o contribuinte regularizar tempestivamente sua situação para permanência no Simples Nacional, remanescendo inclusive fundada dúvida quanto ao aspecto formal utilizado como motivo para indeferimento do primeiro pedido de parcelamento, e tendo havido pronta “correção” antes mesmo da ciência da decisão de primeira instância, entendo que deve ser deferido o seu pedido de permanência no Simples Nacional para o ano-calendário de 2017.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator